

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.138/2015)

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438. de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado PAULO ABI-ACKEL, dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Em sua justificação, o autor afirma que "a implantação das redes elétricas inteligentes agrega expressivos benefícios aos sistemas elétricos e a seus consumidores finais, que incluem a redução das tarifas e a melhoria da qualidade".

O autor argumenta ainda que "o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo, mas o Brasil ainda não participa efetivamente desse processo. Com isso, os consumidores brasileiros deixam de usufruir dos ganhos trazidos pelo desenvolvimento tecnológico e nossa economia perde competitividade em relação às nações mais ágeis na modernização de suas redes de energia. Para evitar maiores atrasos, este projeto de lei busca estabelecer uma política visando à substituição dos medidores eletromecânicos espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais, dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes".



Encontra-se apensado o PL nº 3.138/2015, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que estabelece políticas relativas à implantação de redes elétricas inteligentes nos sistemas elétricos brasileiros, e dá outras providências.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Minas e Energia: pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.932/2015 e do Projeto de Lei nº 3.138/2015, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral;
- Comissão de Finanças e Tributação: pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.932/2015, do PL 3.138/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da



constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à energia, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal,** visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, em virtude do lapso temporal decorrido entre a apresentação do projeto de lei em apreço e sua análise por esta Comissão, devem ser realizados os seguintes ajustes:

- o art. 7º do projeto de lei principal visa a incluir o inciso IX ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Entretanto, tal dispositivo já foi inserido pela legislação posterior, devendo o mesmo ser renumerado para XV, ao invés de IX;
- o art. 10 do Projeto de Lei nº 3.138/2015 visa a dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e estabelece marcos temporais a partir de 1º de



janeiro de 2018, 2019 e 2020. Como duas das três datas já se escoaram, tais marcos temporais devem ser alterados para adequação aos objetivos do PL em apreço;

• o art. 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia visa incluir o inciso XIV ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Entretanto, tal dispositivo já foi inserido pela legislação posterior, devendo o mesmo ser renumerado para XV, ao invés de XIV, motivo pelo qual ofereço a emenda de redação abaixo.

Dessa forma, propomos subemenda de redação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.932, de 2015 apresentado pela Comissão de Minas e Energia, que sana a inconsistência acima apontada.

Atendidas as recomendações elencadas, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015, principal; do PROJETO DE LEI nº 3.138/2015, apensado; e do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2.932/2015, apresentado pela Comissão de Minas e Energia, com a subemenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado NICOLETTI

SUBEMENDA Nº1

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.932/2015, apresentado pela Comissão de Minas e Energia:

Art. 6º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 13		
XV – prover recursos para final âmbito do Plano Nacional de Red	nciar a implanta	ação de projetos no
		"(NR)
Sala da Comissão, em	de	de 2019.

Deputado NICOLETTI Relator